EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA [__]ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, com endereço na Rua Santana, nº 440, 4º andar, Prédio B, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, cujo endereço eletrônico é pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

contra

COMERCIAL ILUMINIM LTDA., CNPJ nº 23.429.903/0001-98, sediada na Av. Ipiranga, 7490, Lj. 11, Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre/RS.

1. DOS FATOS:

Trata-se de expediente investigatório instaurado nesta Promotoria (PP 00832.000.357/2023) com o objetivo de investigar descumprimento contratual por parte da demandada, que atua na oferta de toda espécie de produtos elétricos, em decorrência da **demora e/ou não entrega de tais equipamentos**, adquiridos pelos consumidores em site e lojas físicas.

Inicialmente é importante esclarecer que esta Promotoria de Justiça Especializada e a demandada, no dia 28 de janeiro de 2020, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos autos do inquérito civil nº 01413.001.344/2019, ante a constatação de irregularidades no cumprimento das ofertas.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

Naquele momento, objetivando tutelar os interesses dos consumidores, firmou-se o seguinte Termo de Ajustamento de Conduta:

> ***"Cláusula 1ª - A compromissada compromete-se, a partir da presente data, a abster-se de ofertar produtos em suas lojas físicas ou em vendas pela internet que não estejam disponíveis no prazo ofertado, informando em seu site sobre a sua eventual indisponibilidade;***
>
> ***Cláusula 2ª- Caso constatado o descumprimento do compromisso assumido, fica cominada uma multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento da cláusula 1ª deste compromisso, corrigidos os valores, em quaisquer hipóteses, pelo IGPM ou índice similar em caso de sua extinção, que serão recolhidos ao Fundo Estadual de Reconstituição de Lesados (CNPJ nº 25.404.730/0001-89 - Conta 03.206065.06, agência 0835, Banco Banrisul);"***

Percebe-se que o referido TAC decorreu de irregularidades outrora constadas, no âmbito daquele inquérito, onde foram apurados episódios esporádicos descumprimento de oferta, pois anunciava produtos em seu site sem ter as mercadorias em estoque, com o consequente descumprimento de prazos de entregas.

Esclareça-se que na sistemática de autuação do Ministério Público, firmado o compromisso de ajustamento de conduta, no âmbito da regulação interna deste órgão (Provimento 71/2017-PGJ), há necessidade de instauração de um procedimento denominado **Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Cumprimento do TAC (PA TAC)**, para acompanhamento das obrigações assumidas pela empresa compromissária.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

Ao proceder neste sentido, a partir de buscas em órgãos de defesa dos consumidores (Procon de Porto Alegre, site "Reclame Aqui" e Procon Estadual), a partir do retorno de informações destes órgãos, constatou-se o registro de quatro reclamações de fatos que efetivamente configuraram descumprimento do TAC.

Ante tal circunstância, no mês de novembro de 2020, propôs-se uma ação de execução por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, em razão dos casos que configuraram efetivo descumprimento do TAC (processo nº 5095366-21.2020.8.21.0001). Nesta ação de execução a empresa requereu o parcelamento do débito, que foi aceito, havendo, na sequência, o regular adimplemento do valor exequendo.

Em julho de 2022, a partir de nova comunicação de descumprimento do TAC, propôs-se mais uma ação de execução por quantia certa contra a demandada (processo nº 5127494-26.2022.8.21.0001), a qual baseou-se no seguinte relato do consumidor Fábio Marcos Wisniewiski Gonçalves, *verbis*:

> *"Empresa: COMERCIAL ILUMINIM LTDA CNPJ: 23.429.903/0001-98 Endereço: Av Ipiranga, 7490, Jardim Botânico, Porto Alegre (RS) Site: www.iluminim.com.br Fiz o PEDIDO 386282 EM 31/10/2021. O Prazo de Entrega era 67 dias úteis O prazo foi alcançado no dia 02/02/2022 e até hoje não recebi as mercadorias adquiridas. Hoje, 09/03/2022, contatei com a empresa. Dificultaram o contato, jogando de um lado para outro, mas consegui atendimento e resposta. Solicitei o reembolso do valorpago: R$ 458,73. Me informaram que o reembolso será realizado em até 90 dias úteis. Isso é um absurdo!!! A empresa tem centenas de reclamações da mesma ordem no portal ReclameAqui, que podem ser verificadas pelos(as) senhores(as). Por favor! Alguém precisa fazer algo, isso não pode ficar impune... Desculpem a expressão, mas é uma PICARETAGEM o que essa empresa vem fazendo, e há muito tempo pelo que pode ser verificado no seu histórico no portal ReclameAqui. Fico grato desde já pela atenção dispensada!"*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

Contudo, em fevereiro de 2023, esta Promotoria de Justiça recebeu novas reclamações de consumidores relatando casos de descumprimento de oferta, o que justificou a instauração deste procedimento. Assim, com base nestas novas reclamações de consumidores, foram reiniciadas as investigações sobre a conduta da demandada, instaurando-se este procedimento investigatório (PP 00832.000.357/2023).

Destarte, em um primeiro momento procedeu-se, para alguns casos, na atualização da *astreinte* fixada no TAC, calculando-se as multas aplicáveis relativamente aos casos aportados, com a emissão da guia de recolhimento e encaminhamento à demandada, para pagamento do valor apurado (evento 12, 21, 30).

Determinou-se, também, novas pesquisas de reclamações em órgãos de defesa dos consumidores, além de ter sido requisitada à DECON - Delegacia do Consumidor a remessa de informações sobre eventual registro de inquérito policial que envolvesse a demandada e seus sócios.

Retornadas as respostas dos órgãos oficiados, constatou-se o registro de vários casos de descumprimento de oferta, por ausência de entrega de mercadorias adquiridas no site da demandada.

Neste ínterim, a demandada informou, em síntese, que os atrasos de entregas de mercadorias decorreriam da falta de matéria-prima importada da China, relacionando este fato à pandemia da COVID19; que teria criado um canal exclusivo para o atendimento dos casos envolvendo atraso maior do que sete dias; que possui centenas de colaboradores e atuação em todo território nacional há quase uma década, contribuindo para o desenvolvimento da economia, e que iria resolver, como sempre o fez, todos os problemas existentes, seja com a entrega das mercadorias, seja com eventual reembolso de valores, de acordo com a opção dos clientes, momento em que

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

também buscou demonstrar o ressarcimento de alguns consumidores reclamantes (evento 55).

Com base no relato da demandada, oportunizou-se possibilidade de manifestação aos consumidores por ela mencionados, que supostamente teriam seus casos solucionados (evento 58 do PP anexo), **sendo que somente um deles respondeu informando solução parcial**, com devolução de valores, sem correção monetária (evento 74).

Elaborou-se um quadro de reclamantes, contendo as reclamações individuais formuladas diretamente nesta Promotoria de Justiça, totalizando 11 reclamações, das quais 5 delas os consumidores se mantiveram no anonimato (evento 77).

Novamente atualizado o valor da multa, apurou-se o montante decorrente dos casos de descumprimento do TAC (evento 82), gerando-se a guia de recolhimento do valor devido (evento 82). Notificada para pagamento (evento 83), o valor cobrado não foi adimplido.

A empresa demandada acabou apresentando nova manifestação, com esclarecimentos sobre casos pontuais de alguns reclamantes, que, em tese, estariam resolvidos. Além disso, novamente justificou os atrasos nas entregas dos produtos em razão de conjuntura internacional, ante a falta de matéria-prima importada da China, dificuldades logística impostas pela guerra na Ucrânia, além de ter reiterado a informação de criação de um canal de atendimento de casos de atrasos nas entregas de mercadorias (evento 112).

Juntou-se novo quadro de reclamantes, agora contendo 23 reclamantes, sendo 05 anônimos (evento 113).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

Certificado que a demandada não recolheu os valores das multa aplicadas (evento 114), determinou-se nova atualização do número de casos de descumprimento do TAC, com emissão de nova guia de recolhimento do valor da multa devida (evento 116), determinando-se o encaminhamento do título vencido e não pago a protesto (evento 115).

Após estas determinações, **ainda aportaram vários novos relatos de descumprimento de oferta pela demandada** (eventos 119, 121, 123, 125, 127).

Portanto, os fatos até aqui relatados indicam que, mesmo tendo firmado um TAC com esta Promotoria, com o ajuizamento de ações de execução para a cobrança das multas por descumprimento da obrigação pactuada, aplicadas novas multas, **nada está sendo suficientemente coercitivo para que a demandada cumpra os contratos com os consumidores**. Destaca-se que nas últimas semanas esta Promotoria de Justiça recebeu um grande número de novos relatos de descumprimento contratual, por ausência de entrega de produtos, conduta que exigiu deste órgão o ajuizamento de medidas judiciais de caráter drástico, objetivando a cessação de novos casos, até que solucionados aqueles que estão pendentes.

2. DO DESCUMPRIMENTO DA OFERTA:

A recente profusão de um grande número de consumidores relatando descumprimento de ofertas de produtos, sem a entrega pela demandada, está expondo a coletividade de consumidores a danos de difícil reparação, alguns irreparáveis, conforme comprovado neste expediente, inclusive com fatos incontroversos, pois a demandada reconhece o descumprimento contratual.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico a proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Destaca-se, no particular, quanto ao **descumprimento da oferta**, o art. 35 do CDC:

> *"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*
>
> *I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*
>
> *II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;*
>
> *III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.".*

Contudo, o que se verifica nas reclamações que instruem este expediente, todas insurgindo-se contra o descumprimento da oferta dos produtos adquiridos através do *site* operado pela demandada, e em suas lojas físicas. Tais fatos constituem provas mais do que suficientes de que a requerida vem praticando reiterados descumprimentos de oferta.

É aplicável à espécie também o art. 31 do CDC, que dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos e serviços:

> *"Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

Ademais, é importante destacar também que a demandada descumpre o consagrado princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca do fim comum, protegendo, assim, as legítimas expectativas das partes. Em outras palavras, os consumidores esperavam que não fossem frustradas suas legítimas confianças depositadas no fornecedor, quando da contratação do curso, o que não ocorreu.

Pretende-se aqui coibir, portanto, que a demandada continue atuando no mercado de consumo com essas práticas abusivas. que causam prejuízo a inúmeros consumidores.

3. DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS NESTE PROCESSO QUE LEGITIMAM A ATUAÇÃDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE PROCESSO:

O objetivo desta ação coletiva de consumo é compelir a requerida às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos difusos e individuais homogêneos já violados, bem como a prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Os consumidores, que já sofreram as consequências danosas das ilegalidades descritas nesta peça, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos.

Pretende-se, também, a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a demandada e que estão expostos à

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

reiterada prática de descumprimento contratual, especialmente para evitar que mais consumidores sejam lesados. Portando, são protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar a prática ilegal e abusiva (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Postula-se, ainda, no âmbito dos interesses difusos, a fixação de indenização por dano moral coletivo, decorrente do abalo concreto às relações de consumo causadas a partir da conduta da demandada, que contribui para a criação de insegurança e incerteza sobre o cumprimento das ofertas pelos fornecedores, além da criação de uma atmosfera de descrédito no mercado.

A exigência legal de reparação à lesão a danos morais coletivos está prevista no art. 6°, inc. VI, do CDC, que estabelece:

> *"Art. 6° São direitos básicos do consumidor.*
>
> *(...)*
>
> *VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."*

Na Lei da Ação Civil Pública, legislação que, conjuntamente com o CDC, forma o microssistema de proteção e defesa do consumidor, verifica-se que há previsão de responsabilização pelos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores:

> *"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *(...)*
>
> *II – ao consumidor;"*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

O CDC trata das questões ligadas ao consumo de massa, baseado em normas de ordem pública e interesse social, tendo como premissas a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor. Destarte, a reparação do dano difuso refere-se a direito dos membros da coletividade de viverem em igualdade, segurança e transparência em suas relações no mercado de consumo.

Ademais, a lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos atinge diretamente as convicções e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, valor juridicamente previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC, mormente em se tratando de oferta enganosa, na qual são atingidas todas as pessoas expostas a essa oferta, quais sejam, toda a coletividade.

Por esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, destinando-se ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), para reparar o dano e, também, para desestimular a ré a reincidir nas mesmas práticas ilícitas.

4. DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Não obstante o fato constitutivo do direito dos consumidores esteja provado, e em muitos aspectos seja incontroverso, pois a empresa demandada reconheceu o descumprimento de prazos de entrega de produtos, incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação. Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para atribuir exclusivamente à ré o

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DOS PEDIDOS A SEREM DEFERIDOS EM TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA:

A possibilidade de concessão da tutela provisória antecipada nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente (art. 84, § 3º) a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

> *"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
>
> *§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*
>
> *§ 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*
>
> *§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*
>
> *§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

> *§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."*

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil, demonstrando a prática reiterada de descumprimento da oferta, além dos inúmeros relatos de dificuldade de distrato imposta pela requerida. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática empreendida pela ré, acarretando maiores danos a milhares de consumidores.

Pondera-se que os riscos de lesão a que estão expostos os consumidores com as práticas descuidadas e abusivas da requerida não podem ser negligenciados, pois aguardar o final do processo implicará danos irreversíveis de maior grau e importância aos consumidores. Este juízo de necessidade da antecipação de tutela e do exercício do poder geral de cautela vem claramente demonstrado pelas inúmeras reclamações de consumidores neste expediente.

Assim, **requer** o Ministério Público seja concedida a tutela provisória, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

a) seja determinada a **imediata suspensão** de funcionamento do site **"www.iluminim.com.br"**, abstendo-se também de criar qualquer outra página na internet para oferta dos seus produtos, e alcançando também a utilização de outras plataformas de vendas na internet, tais como Mercado Livre, Americanas, Amazon, etc., **enquanto não comprovar a solução definitiva para as reclamações** de consumidores anexadas ao expediente investigatório em anexo;

b) seja determinada a **suspensão da oferta** de produtos em suas lojas físicas **que não estejam disponíveis em estoque para entrega imediata** ao consumidor;

c) a fixação de multa pecuniária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de ocorrência dos casos de descumprimento de cada uma das medidas acima postuladas, sem prejuízo das cominações penais para o caso de descumprimento de ordem judicial, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

6. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a **procedência integral da ação**, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulada, inclusive a multa para o caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85, enquanto não solucionados todos os casos reclamados pelos consumidores;

b) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

individualmente considerados, decorrentes das práticas descritas nesta ação, conforme determina o art. 6°, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas, reconhecendo-se o dano moral coletivo previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Pede-se a fixação do valor no patamar mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) diante da dimensão dos danos e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) condenação da requerida a publicar, nos jornais de grande circulação, tais como Zero Hora e Correio do Povo, inclusive no seu site na internet, na página principal, e em eventuais redes sociais que utiliza, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **COMERCIAL ILUMINIM LTDA.**, nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do CDC;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "d", requer seja cominada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item 4 desta petição;

b) requer a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

c) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável, neste momento, a quantificação da integralidade dos danos causados.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

Luciano de Faria Brasil,
Promotor de Justiça.

Nome: **Luciano de Faria Brasil**
Promotor de Justiça — 3428206
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **18/08/2023 13h04min**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/09/2023 14:02:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **18/08/2023 13:10:24 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000028912660@SIN** e o CRC **9.9486.1943**.

Rua Santana, 440 B - 4º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958901 — E-mail pjconsumidorpoa@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000028912660@SIN · CRC: 9.9486.1943